

Estado da publicação: O preprint não foi publicado em outro meio.

A discussão de Rawls com Aron sobre a “paz de satisfação” e os contornos de uma teoria normativa realista das relações internacionais

Felipe Freller

<https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.13174>

Submetido em: 2025-09-03

Postado em: 2026-03-11 (versão 2)

(AAAA-MM-DD)

Justificativa da versão: O artigo foi reformulado depois de ter sido apresentado e debatido em três eventos acadêmicos em 2025.

A DISCUSSÃO DE RAWLS COM ARON SOBRE A “PAZ DE SATISFAÇÃO” E OS CONTORNOS DE UMA TEORIA NORMATIVA REALISTA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS¹

FELIPE FRELLER

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2402-5742>

felipe.freller@usp.br

Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo (DCP-USP). São Paulo, SP, Brasil

RESUMO:

Partindo do “*realist revival*” na Teoria Política Contemporânea, este artigo pergunta quais seriam os contornos de uma teoria normativa realista das relações internacionais. Propomos a hipótese de que a discussão que John Rawls estabelece com Raymond Aron sobre o conceito de “paz de satisfação”, em *O Direitos dos Povos*, pode ser abordada como uma via para delinear tais contornos. *O Direito dos Povos* de Rawls e *Paz e Guerra entre as Nações* de Aron são apresentados como obras importantes para explorar o que seria uma teoria normativa realista das relações internacionais. Ambas investigam os princípios morais que devem orientar a política externa de uma democracia liberal, mas apresentam paradigmas divergentes para conceber a paz. Por um lado, argumentamos que o conceito rawlsiano de utopia realista apresenta aspectos relevantes para uma teoria normativa realista das relações internacionais. Por outro lado, ao reconstruir a maneira como Rawls se apropria do conceito aroniano de “paz de satisfação”, constatamos um afastamento em relação à ética da responsabilidade cara à tradição realista de pensamento político, uma vez que essa paz é indissociável de uma guerra justa contra “Estados fora da lei” cujas consequências potencialmente indesejáveis não são integradas à teoria de Rawls. Concluimos que os princípios da estratégia defensiva que Aron havia pregado para as democracias liberais durante a Guerra Fria se revelam mais compatíveis com a ética da responsabilidade. Esses princípios envolvem uma paz estabelecida mediante o equilíbrio de forças entre potências e a defesa dos valores prometidos pela democracia liberal.

Palavras-chave: Teoria normativa das relações internacionais; Realismo político; Paz; Ética da responsabilidade; Raymond Aron; John Rawls.

RAWLS’S DISCUSSION WITH ARON ON “PEACE BY SATISFACTION” AND THE CONTOURS OF A REALIST NORMATIVE THEORY OF INTERNATIONAL RELATIONS

ABSTRACT:

Starting from the realist revival in contemporary political theory, this article asks what the contours of a realist normative theory of international relations might be. It advances the hypothesis that the discussion that John Rawls establishes with Raymond Aron over the concept of “peace by satisfaction” in *The Law of Peoples* can be approached as a way of delineating such contours. Rawls’s

¹ Este artigo é uma reformulação de um *paper* cuja versão inicial foi apresentada e discutida em três eventos acadêmicos no ano de 2025: a Conferência da International Studies Association (ISA) “Development and Diplomacy in the Global South”, o 49º Encontro Anual da ANPOCS e o I Seminário Nacional do Projeto 3D – Democracia, Desenvolvimento e Direitos. Agradeço aos comentários recebidos nesses eventos por Raquel dos Santos, Erika Laurinda Amusquivar e San Romanelli Assumpção, os quais propiciaram a reformulação do artigo. Agradeço também a Cicero Araujo, Newton Bignotto e Vicente Ferraro pela leitura e pelos valiosos comentários a esta nova versão.

The Law of Peoples and Aron's *Peace and War: A Theory of International Relations* are presented as important works for exploring what a realist normative theory of international relations might look like. Both investigate the moral principles that should guide the foreign policy of a liberal democracy, yet they offer divergent paradigms for conceiving peace. On the one hand, we argue that Rawls's concept of realistic utopia contains elements relevant to a realist normative theory of international relations. On the other hand, by reconstructing the way Rawls appropriates Aron's concept of "peace by satisfaction," we identify a departure from the ethic of responsibility characteristic of the realist tradition of political thought, insofar as this peace is inseparable from a just war against "outlaw states," the potentially undesirable consequences of which are not integrated into Rawls's theory. We conclude that the principles of the defensive strategy that Aron advocated for liberal democracies during the Cold War prove more compatible with the ethic of responsibility. These principles involve a peace established through the balance of power among great powers and the defense of the values promised by liberal democracy.

Keywords: Normative theory of international relations; Political realism; Peace; Ethic of responsibility; Raymond Aron; John Rawls.

INTRODUÇÃO

Nas últimas duas décadas, o realismo se estabeleceu como uma vertente específica da Teoria Política (Westphal; Willems, 2023, p. 319). Esse subcampo da Teoria Política Contemporânea teve por ponto de partida críticas de autores como Bernard Williams e Raymond Geuss à Teoria Política Normativa de inspiração rawlsiana (Williams, 2005; Geuss, 2008). Apesar de diferenças importantes entre as perspectivas de Williams e de Geuss, ambos criticam a tendência da Teoria Política dominante no mundo anglo-saxão a buscar seus fundamentos em uma filosofia moral independente das contingências do mundo político, de modo a fazer da política a aplicação de normas morais universais e autorreferentes. Williams designa essa orientação dominante da Teoria Política Contemporânea de "moralismo político", enquanto Geuss se refere criticamente a uma leitura "*ethics-first*" da ideia de ética aplicada: ambos clamam por uma teoria política mais realista, isto é, mais conectada à realidade da política e a sua especificidade perante a moral. Embora nenhum deles abandone a centralidade da reflexão moral, a moralidade que eles julgam apropriada para uma teoria política realista encontra uma de suas referências na noção weberiana de "ética da responsabilidade" (Williams, 2005, p. 12). Em poucas palavras, não se trata, para esses realistas, de tentar aplicar ao mundo preceitos morais universalmente obrigatórios, como na "ética da convicção" criticada por Weber, mas de buscar uma ética que derive diretamente da especificidade da política, levando em consideração o caráter incontornável do conflito, do poder e da contingência, assim como a relação necessária da política com a força e a violência (cf. Weber, 1968, p. 113-124).

Intervenções como a de Williams e a de Geuss foram apenas o ponto de partida para uma agenda de pesquisa muito mais ampla e ambiciosa que tem se desenvolvido nos últimos vinte anos sobre a natureza do Realismo Político, sua história e suas possíveis contribuições para a Teoria Política Contemporânea. Tem sido comum se referir a essa agenda de pesquisas e debates como “*realist revival*”.² Alguns trabalhos têm se perguntado se existe efetivamente uma tradição histórica de pensamento político realista, quem faz parte dela e o que a caracteriza (Rossi; Sleat, 2014; McQueen, 2017) – uma ordem de questões pouco explorada por Williams e por Geuss, que mobilizam a ideia de realismo sem se preocupar muito com a reivindicação de uma linhagem específica de pensamento político. Outros trabalhos discutem, em um plano mais analítico e abstrato, quais seriam as diretrizes metodológicas de uma teoria política normativa autenticamente realista.³ Há, ainda, trabalhos que problematizam quais seriam as contribuições do realismo para temas específicos da Teoria Política Contemporânea. Em todas essas contribuições, nota-se que os contornos de uma teoria política realista permanecem uma questão em aberto, sendo possível adotar diversos caminhos para respondê-la.

O presente artigo tem o objetivo de contribuir para esse debate em aberto sobre os contornos de uma teoria política realista, especialmente uma teoria política normativa realista voltada ao âmbito das relações internacionais.⁴ Do ponto de vista metodológico, seguiremos um caminho que sugere a superação da dicotomia entre, por um lado, abordagens analíticas da Teoria Política centradas em questões e argumentos e, por outro lado, abordagens exegéticas ou históricas da Teoria Política centradas em autores ou linhagens intelectuais.⁵ Por mais legítimas que sejam as tentativas de discutir, em abstrato, os contornos ou as diretrizes metodológicas de uma teoria política realista, tais procedimentos esbarram em certos limites. Ao mesmo tempo, como demonstram as pesquisas

² Um marco desse “*realist revival*” foi o volume 9, número 4, do *European Journal of Political Theory*, publicado em 2010, com importantes artigos dedicados ao realismo na Teoria Política Contemporânea. Destacam-se também coletâneas como: Floyd; Stears, 2011; Sleat, 2018. Mais recentemente, a *Critical Review of International Social and Political Philosophy* publicou o dossiê “Doing Realist Political Theory”, em 2023.

³ Favara (2023), por exemplo, discute qual seria a especificidade do realismo em termos da articulação entre teoria ideal e teoria não ideal.

⁴ A adição dos adjetivos “normativa” e “realista” pode soar surpreendente, como se o realismo e o projeto de uma teoria política normativa se excluíssem mutuamente. Contudo, inúmeras contribuições do “*realist revival*” têm questionado justamente essa ideia de uma incompatibilidade entre realismo e normatividade. Uma maneira simples de encaminhar a questão tem sido caracterizar o realismo como a busca por uma normatividade derivada da especificidade do político, em contraste com a normatividade extraída de uma moralidade pré-política (Rossi; Sleat, 2014). Essa caracterização nos parece adequada, mas os contornos efetivos de uma teoria normativa realista permanecem uma questão em aberto.

⁵ Boa parte da literatura sobre metodologia em Teoria Política Normativa assume essa dicotomia como dada, sem problematizar seus limites (cf. List; Valentini, 2016).

mencionadas acima sobre a tradição realista de pensamento político, a discussão sobre a relação adequada entre política e moral não teve início com as intervenções recentes de Williams e Geuss, sendo o produto de uma história muito mais longa. Há uma série de debates e proposições na história do pensamento político (assim como na própria Teoria Política Contemporânea) que podem nos ajudar a pensar quais seriam os contornos de uma moralidade realista, em sintonia com a especificidade da política e com a ética da responsabilidade weberiana aludida acima. Assim, a comparação entre autores selecionados do passado que não estavam conscientemente envolvidos na agenda contemporânea do “*realist revival*” pode ser um caminho para encaminhar o problema aqui formulado – o dos contornos de uma teoria normativa realista das relações internacionais. A expressão “contornos” tem o propósito de destacar que não se trata de buscar em nenhum autor do passado o modelo acabado do que seria uma tal teoria. Dada a complexidade e o caráter multifacetado das discussões suscitadas pelo “*realist revival*”, não há a perspectiva de que um dia a literatura especializada chegue a um consenso sobre o que é, em definitivo, uma teoria política realista. Assim, este artigo tem o objetivo mais modesto de propor que o diálogo entre dois autores selecionados pode nos ajudar a definir as linhas gerais de uma teoria normativa realista das relações internacionais, abrindo o caminho para pesquisas futuras destinadas a completar o quadro de uma tal teoria.

Os autores que serão mobilizados para delinear os contornos de uma teoria normativa realista das relações internacionais serão John Rawls (especificamente em seu livro *O Direito dos Povos*, de 1999) e Raymond Aron (especificamente em seu livro *Paz e Guerra entre as Nações*, de 1962). Apesar das diferenças evidentes entre esses autores, pode-se imputar aos dois livros, escritos em épocas diferentes, o objetivo de definir os princípios da política externa de uma democracia liberal. E, como aprofundaremos ao longo do artigo, a maneira como cada um deles persegue esse objetivo tem interesse direto para quem busca os contornos de uma teoria normativa realista das relações internacionais. No conceito rawlsiano de “utopia realista”, assim como na proposta aroniana de superar a dicotomia entre realismo e idealismo nas Relações Internacionais, está em jogo uma dupla recusa. Por um lado, ambos os autores rejeitam as abordagens puramente realistas (mais apropriadamente caracterizadas pelo rótulo de *Realpolitik*),⁶ que reduzem a política internacional às relações de poder e à busca da maximização do interesse nacional de cada país. Por outro lado, rejeitam também as abordagens puramente moralistas e idealistas, que abstraem por completo o mundo tal como ele é para se refugiar em uma utopia de simples realização dos valores morais mais elevados. É

⁶ Sobre a diferença crucial entre realismo e *Realpolitik*, ver: Sleat, 2014.

justamente nesse caminho do meio entre *Realpolitik* e idealismo, perseguido de maneiras diferentes por Aron e por Rawls, que devemos buscar os contornos de uma teoria normativa realista das relações internacionais.

Além disso, Rawls propôs um diálogo explícito com a obra de Aron, ao discutir, na Seção 5 de *O Direito dos Povos* (“A paz democrática e sua estabilidade”), a tipologia de princípios de paz proposta pelo autor francês em *Paz e Guerra entre as Nações*. Mais especificamente, Rawls se apropria do conceito aroniano de “paz de satisfação”, mas fornece motivos para superar o ceticismo que Aron havia apresentado em relação à possibilidade desse tipo de paz. A “paz de satisfação” formulada por Aron se torna, assim, para Rawls, o paradigma para pensar a paz que reinaria espontaneamente entre democracias liberais, ou a “paz democrática”, conceito central em *O Direito dos Povos*.

A hipótese deste artigo é que a discussão que Rawls estabelece com Aron sobre o conceito de “paz de satisfação” pode ser abordada como uma via para delinear os contornos de uma teoria normativa realista das relações internacionais. Como veremos, a mobilização desse conceito aroniano por Rawls tem por objetivo reforçar a dimensão realista da “utopia realista” proposta em *O Direito dos Povos*. No entanto, o contraste entre as maneiras como Aron e Rawls pensam a paz que deve ser buscada pela política externa das democracias liberais revela dois paradigmas divergentes que a Teoria Política pode mobilizar para conceber a paz. Como argumentaremos, a “paz democrática” de Rawls é inseparável de uma guerra justa a ser travada contra os “Estados fora da lei” que ameaçam esse ideal, de modo que sua passagem da teoria ideal à teoria não ideal gera problemas para a ética da responsabilidade cara à tradição realista de pensamento político. A orientação estratégica que Aron prega às democracias liberais durante a Guerra Fria se revela, ao contrário, muito mais compatível com a moralidade característica do realismo político, podendo servir de referência a uma teoria normativa realista das relações internacionais.

Este artigo fará o seguinte percurso. A primeira seção demonstrará a relevância das obras *O Direito dos Povos* e *Paz e Guerra entre as Nações* para o objetivo de delinear os contornos de uma teoria normativa realista das relações internacionais. A segunda seção reconstruirá a tipologia dos princípios de paz de Aron e o argumento de Rawls pela viabilidade da paz de satisfação, procurando demonstrar que a ideia rawlsiana de uma guerra justa contra os “Estados fora da lei” deriva, em larga medida, da aposta do filósofo estadunidense em se apoiar sobre um princípio de paz a respeito do qual o autor francês havia se mostrado cético. A terceira seção tratará dos objetivos mais amplos da política externa

de uma democracia liberal que Aron e Rawls concebem a partir de sua discussão sobre os princípios de paz: ao passo que Rawls vislumbra o objetivo ambicioso de uma Sociedade dos Povos que venha, no longo prazo, a abranger todos os países, Aron se limita ao objetivo de assegurar a sobrevivência dos regimes democráticos, evitando o desencadeamento descontrolado da guerra. Nas Considerações finais, argumentaremos que, embora *O Direito dos Povos* tenha relevância para uma teoria normativa realista das relações internacionais, a *démarche* aroniana é mais compatível com uma moralidade realista fundada na ética da responsabilidade.

1. O DIREITO DOS POVOSE PAZ E GUERRA ENTRE AS NAÇÕES: RELEVÂNCIA DESSAS OBRAS PARA A QUESTÃO DO REALISMO EM UMA TEORIA NORMATIVA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Por que mobilizar *O Direito dos Povos* de Rawls e *Paz e Guerra entre as Nações* de Aron para discutir os contornos de uma teoria normativa realista das relações internacionais? Nenhum desses dois livros se propõe explicitamente a lançar os fundamentos de tal modalidade de teoria. Todavia, como argumentaremos, são duas obras cuja discussão é fundamental para quem se pergunta onde poderia residir o realismo em uma teoria normativa das relações internacionais.

O Direito dos Povos, de 1999, condensa a teoria normativa das relações internacionais que Rawls formula após haver, anteriormente, estabelecido os princípios de justiça apropriados à estrutura básica de uma sociedade nacional fechada, notadamente em *Uma teoria da justiça*, seu livro de 1971 que representa o marco inaugural da própria Teoria Política Normativa Contemporânea.⁷ *O Direito dos Povos* constitui um caso interessante em que o mestre decepciona uma grande parte de seus próprios discípulos. Com efeito, desde meados dos anos 1970, havia se desenvolvido a área de estudos de Justiça Global, impulsionada por teóricos cosmopolitas como Charles Beitz e Thomas Pogge, os quais, inspirados pela obra de Rawls, propunham que seus princípios de justiça não deveriam se limitar ao âmbito de uma sociedade nacional fechada; pelo contrário, deveriam ser aplicados em escala global, uma vez que haveria um sistema global de cooperação social, e seria nessa escala que as principais injustiças e desigualdades se reproduziriam (cf. Beitz, 1999; Pogge, 1989). Em *O Direito dos Povos*, Rawls rejeita essa extrapolação cosmopolita de seus princípios de justiça, sugerindo que os princípios normativos que devem reger as relações entre os povos não devem ser os mesmos de uma sociedade nacional fechada. *O Direito dos Povos* deveria incluir princípios como a independência e a

⁷ O livro de 1999 é o desenvolvimento de um artigo de mesmo título publicado em 1993: Rawls, 1993.

convivência pacífica entre os povos; o dever de não intervenção e de conduta apropriada na guerra; o respeito aos direitos humanos e a assistência a povos que vivem sob condições desfavoráveis. Entretanto, Rawls não inclui no *Direito dos Povos* um princípio distributivo tão robusto quanto o “princípio de diferença” defendido para a estrutura básica de uma sociedade nacional fechada, chegando a atribuir o baixo grau de desenvolvimento de certas sociedades a sua cultura política, mais do que a injustiças de ordem global (Rawls, 2019, p. 142). A frustração dos teóricos cosmopolitas não poderia ser maior, levando a uma enxurrada de críticas que discípulos do próprio Rawls direcionam a *O Direito dos Povos*.⁸

Embora muitos rawlsianos não concordem com as teses principais de *O Direitos dos Povos*, ou cheguem mesmo a considerar esse livro uma “obra menor” de Rawls, trata-se de uma obra extremamente relevante para quem se coloca o objetivo deste artigo, a saber, problematizar os contornos de uma teoria normativa realista das relações internacionais. Ainda que este não fosse o objetivo de Rawls, podemos afirmar que *O Direito dos Povos* fornece muito mais insights para esse propósito do que os trabalhos de inspiração cosmopolita que têm dominado a área de Justiça Global desde meados dos anos 1970. Duas são as razões principais: em primeiro lugar, a discussão de Rawls sobre o conceito de “utopia realista” e a necessidade relacionada de partir de certas realidades do mundo internacional; em segundo lugar, o debate do autor com o realismo clássico de Relações Internacionais. Nessas duas dimensões, Rawls se aproximou mais da ordem de questões tratadas pelo “*realist revival*” na Teoria Política Contemporânea do que seus discípulos cosmopolitas.

A ideia de utopia realista é central para *O Direito dos Povos* e, de modo mais geral, para a fase tardia da obra de Rawls. Já na Introdução, o autor afirma que “a filosofia política é realisticamente utópica quando expande aquilo em que geralmente se pensa como os limites da possibilidade política prática” (Rawls, 2019, p. 6). Embora Rawls não se defina como um realista (sendo mesmo um dos alvos principais de realistas contemporâneos como Williams e Geuss), ele considera importante demonstrar que a utopia que ele delineia tem uma dimensão realista, no sentido de que “o mundo social a que aspiramos é factível e pode existir efetivamente, se não agora, em um futuro sob circunstâncias mais felizes” (Rawls, 2019, p. 16). Isso significa partir de certas realidades do mundo internacional: “O Direito dos Povos parte do mundo político internacional como o percebemos e tem

⁸ Apesar da enxurrada de críticas, há também defesas relevantes das posições de Rawls em *O Direito dos Povos*. Para um balanço do debate, ver: Brock, 2010.

interesse em como deve ser a política exterior de um povo liberal razoavelmente justo” (Rawls, 2019, p. 108). O objetivo é permitir “que examinemos, de maneira razoavelmente *realista*, qual deve ser o objetivo da política exterior de um povo democrático liberal” (Rawls, 2019, p. 108; ênfase nossa).

Como Rousseau na abertura de *O contrato social*, Rawls afirma considerar “os homens como são e as leis como poderiam ser” (Rousseau *apud* Rawls, 2019, p. 17). Para ele, “a expressão ‘os homens tais como são’ refere-se às naturezas morais e psicológicas das pessoas e a como essa natureza funciona em uma estrutura de instituições políticas e sociais” (Rawls, 2019, p. 8). Uma utopia realista deve considerar os fatores morais, psicológicos e outros que influenciam o comportamento humano, mas deve considerar também que as pessoas agirão de modo diferente se houver uma mudança nas leis e instituições sob as quais vivem: “dizer que a natureza humana é boa é dizer que os cidadãos que crescem sob instituições razoáveis e justas (...) afirmarão essas instituições e atuarão para assegurar que o seu mundo social perdure” (Rawls, 2019, p. 8).

Em *O Direito dos Povos*, a principal realidade do mundo internacional a ser levada em consideração é “a diversidade entre povos razoáveis, com suas diferentes culturas e tradições de pensamento” (Rawls, 2019, p. 15-16). Essa diversidade cultural entre povos é o correspondente, no plano internacional, do fato do pluralismo razoável em uma democracia constitucional liberal, tratado em *O Liberalismo Político*, de 1993. O fato do pluralismo razoável proíbe que uma democracia constitucional liberal adote oficialmente princípios oriundos de uma doutrina moral ou religiosa abrangente, compartilhada por apenas alguns cidadãos. A concepção de justiça adotada deve ser uma concepção política, oriunda da categoria do político, e “construída a partir de ideias (morais) políticas disponíveis na cultura política pública de um regime constitucional liberal” (Rawls, 2019, p. 20).

Do mesmo modo, Rawls considera que o Direito dos Povos não pode ser extraído de uma doutrina moral ou religiosa abrangente. Em outras palavras, o Direito dos Povos não pode consagrar ideias liberais sobre justiça, igualdade, liberdade e direitos que firmam as concepções abrangentes de bem adotadas por povos não liberais. É precisamente neste ponto que a utopia realista de Rawls se choca com o cosmopolitismo liberal de autores como Beitz e Pogge. Na leitura de Rawls, esses autores partem de uma concepção liberal de direitos e liberdades básicas iguais entre pessoas razoáveis e racionais e estendem essa concepção a todo o globo. A consequência seria obrigar que todos os indivíduos do planeta tivessem direitos liberais iguais aos dos cidadãos de uma democracia constitucional, de modo que o objetivo da política externa de um povo liberal passaria a ser converter

todos os povos não liberais ao liberalismo. Ora, isso contraria o componente realista da utopia realista de Rawls, que se propõe a partir da diversidade cultural entre os povos, com sua pluralidade de concepções do bem. Daí resulta sua defesa de que a Sociedade dos Povos inclua não apenas povos liberais, mas também “sociedades hierárquicas decentes”, que, mesmo sem adotar concepções liberais sobre cidadania e dignidade da pessoa humana, respeitam uma lista minimalista de direitos humanos e aceitam conviver em paz com outras sociedades. Exigir que os povos decentes se tornem liberais, como no cosmopolitismo liberal, implicaria negligenciar “a grande importância de manter o respeito mútuo entre os povos e de cada povo manter o seu respeito próprio, não incorrendo no desprezo pelo outro, por um lado, nem na amargura e no ressentimento, por outro” (Rawls, 2019, p. 160).

Além do reconhecimento da diversidade cultural entre os povos e da não desejabilidade de converter todas as sociedades ao liberalismo, a dimensão realista da utopia realista de Rawls tem por solo uma interpretação da História como movimento de mudança que altera o paradigma de relação entre os Estados. Parte significativa dos princípios de seu Direito dos Povos é apresentada não como normas morais universais deduzidas de um arcabouço filosófico abstrato, mas antes como alterações do paradigma westfaliano de soberania absoluta dos Estados que o Direito Internacional já vem consagrando desde o fim da Segunda Guerra Mundial: “Desde a Segunda Guerra Mundial, o Direito internacional tornou-se mais estrito. Ele tende a limitar o direito de guerrear de um Estado a casos de autodefesa (também no interesse da segurança coletiva) e a restringir o direito de soberania interna de um Estado” (Rawls, 2019, p. 35).

O conceito rawlsiano de utopia realista é de grande relevância para as discussões abertas pelo “*realist revival*” na Teoria Política Contemporânea. Gledhill (2012), por exemplo, sustenta que os rawlsianos devem mobilizar esse conceito para responder às críticas de realistas contemporâneos como Williams e Geuss. Para Gledhill, uma filosofia política baseada na ideia de utopia realista não pode ser considerada como filosofia moral aplicada, nem ser acusada de mobilizar normas morais independentes e anteriores ao mundo político: “O problema é antes partir de onde estamos e perguntar o que significaria para nossas sociedades realizar de maneira mais perfeita os ideais publicamente professados dos quais depende a legitimidade da autoridade política” (Gledhill, 2012, p. 73; tradução nossa). De fato, nossa busca pelos contornos de uma teoria normativa realista das relações internacionais não deve excluir de partida a possibilidade de que *O Direito dos Povos* de Rawls possa fornecer um modelo para tal teoria, em função da dimensão realista de sua utopia realista.

Há, contudo, uma segunda dimensão de *O Direito dos Povos* que interessa ao propósito de delinear os contornos de uma teoria normativa realista das relações internacionais. Nessa segunda dimensão, o caminho trilhado por Rawls se mostra mais problemático para quem tem esse propósito. Trata-se de seu diálogo com a escola realista clássica de Relações Internacionais. Segundo Heath, da mesma forma que o objetivo principal de Rawls, em *Uma teoria da justiça*, era propor uma alternativa ao utilitarismo, “seu principal objetivo, em *O Direito dos Povos*, é destronar o ‘realismo’ – a ideia de que os Estados devem perseguir seus interesses racionais, desconsiderando inteiramente restrições normativas – como a visão dominante no pensamento sobre política externa” (Heath, 2005, p. 212-213; tradução nossa). Na esteira de Beitz (1999, p. 11-66) e Walzer (2006, p. 3-20), Rawls caracteriza a escola realista de Relações Internacionais, herdeira das reflexões de Tucídides e Hobbes sobre a guerra, como uma negação da pertinência de um ponto de vista normativo sobre as relações internacionais ou a realidade bélica, por considerar que esse campo seria impermeável ao raciocínio moral. A teoria realista é retratada como aquela que postularia “que as relações internacionais não mudaram desde o tempo de Tucídides e que continuam a ser uma luta contínua por riqueza e poder” (Rawls, 2019, p. 59).

Ora, um dos efeitos do “*realist revival*” na Teoria Política tem consistido em uma reavaliação do realismo clássico de Relações Internacionais à luz da discussão contemporânea sobre a relação entre moral e política na Teoria Política Normativa. Pesquisadores como Scheuerman (2013) e McQueen (2018) têm contestado a visão corrente do realismo de Relações Internacionais como um “amoralismo” que negaria pura e simplesmente a pertinência de um ponto de vista normativo.⁹ Como Scheuerman e McQueen têm argumentado, os realistas internacionais clássicos não eram críticos da reflexão moral enquanto tal, mas sim do *moralismo*, ou seja, da prioridade da moral sobre a política e da tentativa de submeter a política a critérios morais que não levam em consideração a especificidade do campo político (Scheuerman, 2013, p. 802-804; McQueen, 2018, p. 246-251). Nesse sentido, esses pesquisadores notam um parentesco de conceitos e argumentos entre realistas clássicos de Relações Internacionais como Niebuhr, Carr e Morgenthau e realistas contemporâneos da Teoria Política como

⁹ É importante destacar que Scheuerman e McQueen estão se referindo ao realismo *clássico* de Relações Internacionais de meados do século XX (Niebuhr, Carr, Morgenthau etc.), não ao neorealismo estrutural de Waltz e Mearsheimer. Este último pode ser entendido como uma teoria científica positiva da política internacional que, embora não negue enquanto tal a pertinência de um ponto de vista normativo sobre as relações internacionais, não teria o que dizer sobre questões normativas por estar engajada em um projeto científico de natureza profundamente diferente. A mesma separação entre normatividade e conhecimento positivo não se coloca para os realistas clássicos de Relações Internacionais de meados do século XX, que punham a relação entre moral e política no centro de sua reflexão.

Williams e Geuss, mesmo que estes últimos não reivindicuem explicitamente os primeiros. Mais do que isso: Scheuerman e McQueen consideram que, sob certos aspectos, o realismo clássico de Relações Internacionais é *superior* ao realismo contemporâneo da Teoria Política em sua maneira de pensar a relação entre política e moral. É especialmente interessante o argumento de Scheuerman, segundo o qual Williams é pouco convincente em sua tentativa de erigir uma moralidade inteiramente deduzida da “primeira questão política”, a fundação e legitimação de uma autoridade política garantidora da ordem. Para Scheuerman, um realista internacional clássico como Morgenthau era mais convincente, ao criticar o moralismo político não em nome de uma moralidade inteiramente derivada da política, mas em nome de uma compreensão trágica da condição humana, segundo a qual a moral e a política seriam esferas independentes com demandas contraditórias, mas que caberia ao estadista equilibrar: o estadista que agisse como um puro moralista seria irresponsável politicamente e levaria seu Estado a correr perigo em meio ao implacável jogo da “política de poder”; por outro lado, o político desprovido de moralidade seria um monstro (Scheuerman, 2013, p. 804-810).¹⁰

Trabalhos como os de Scheuerman e McQueen fazem com que, para delinear os contornos de uma teoria normativa realista das relações internacionais, seja necessário se perguntar qual é a contribuição da escola realista clássica de Relações Internacionais para tal teoria. Visões como as de Beitz, Walzer e Rawls, segundo as quais o realismo de Relações Internacionais é uma simples rejeição do ponto de vista normativo e moral, não podem mais ser aceitas. Assim, na investigação que estamos conduzindo sobre as contribuições possíveis de *O Direito dos Povos* de Rawls para uma teoria normativa realista das relações internacionais, é preciso se perguntar não apenas o que há de realista em sua noção de utopia realista, mas também o que o filósofo estadunidense faz com conceitos e argumentos extraídos de autores associados ao realismo clássico de Relações Internacionais.

Como veremos na próxima seção, a discussão mais profunda e interessante que Rawls desenvolve sobre um conceito proposto por um autor associado ao realismo clássico de Relações Internacionais é aquela sobre o conceito de “paz de satisfação”, formulado por Raymond Aron. Por meio da discussão que Rawls estabelece com Aron sobre esse conceito, é possível problematizar quais

¹⁰ Ver os “Seis Princípios do Realismo” que Morgenthau acrescentou à edição de 1954 de *Política entre as Nações*. O “homem real” é caracterizado como um composto entre o “homem econômico”, o “homem político”, o “homem moral”, o “homem religioso” etc., não sendo desejável que uma única dimensão domine as demais (Morgenthau, 1985, p. 16).

seriam os contornos de uma teoria normativa realista das relações internacionais, e por que a proposta de Rawls, apesar da dimensão realista de sua utopia realista, falha em se adequar a esses contornos.

Antes de passarmos a essa discussão sobre o conceito de “paz de satisfação”, convém dizer algumas palavras sobre a relevância geral de *Paz e Guerra entre as Nações* de Aron para nosso propósito de delinear os contornos de uma teoria normativa realista das relações internacionais. Não deixa de ser surpreendente que trabalhos como os de Scheuerman e McQueen tenham reabilitado a relevância de realistas internacionais clássicos como Niebuhr, Carr e Morgenthau para a Teoria Política (e não apenas para a Teoria de Relações Internacionais), mas que a obra de Aron ainda seja pouco explorada pelas pesquisas impulsionadas pelo “*realist revival*”. Em larga medida, esse esquecimento da obra de Aron pode ser explicado pelo fato de ela ter sido escrita em francês, ao passo que os autores que escreveram em inglês tiveram uma influência muito maior na constelação intelectual anglo-saxã que estamos abordando. Porém, há também um fator mais substantivo: Aron não se reivindica, em sua teoria das relações internacionais, como um realista, mas antes como alguém que busca superar a dicotomia entre realismo e idealismo. Todavia, paradoxalmente, essa busca pela superação da dicotomia entre realismo e idealismo o torna ainda mais interessante, para as perspectivas de uma teoria normativa realista das relações internacionais, do que aqueles que reivindicaram explicitamente o rótulo de “realistas”.

Em primeiro lugar, Aron assume mais explicitamente do que os autointitulados realistas a dimensão moral e normativa da teoria das relações internacionais. Um dos objetivos da Quarta Parte de *Paz e Guerra entre as Nações* (“Praxiologia: As antinomias da ação diplomático-estratégica”) consiste justamente em delinear a moralidade que deve guiar os formuladores da política externa de um país, especialmente de um país liberal-democrático – um problema muito próximo daquele tratado por Rawls em *O Direito dos Povos*, o que torna possível a comparação entre os dois autores.

Em segundo lugar, se, por um lado, Aron compartilha com o realismo clássico de Relações Internacionais a interpretação do sistema internacional como um estado de natureza hobbesiano em que a possibilidade da guerra está sempre à espreita e certo uso da força é inevitável, assim como compartilha a crítica às “ilusões idealistas” que apelam irresponsavelmente para uma cruzada contra os Estados acusados de contrariar certos valores morais tidos como absolutos; por outro lado, o autor acusa os realistas de reduzirem de maneira simplista toda a política internacional à disputa pelo poder, negligenciando a dimensão fundamental dos valores, das ideologias e dos regimes políticos em

competição. Em certa medida, Aron sofisticava o realismo ao desvinculá-lo de uma concepção negativa e determinista da natureza humana como centrada na busca pelo poder, adaptá-lo à indeterminação histórica e afirmar que “o verdadeiro realismo, hoje, consiste em reconhecer a ação das ideologias sobre a conduta diplomático-estratégica” (Aron, 2004, p. 587; tradução nossa). Assim, mesmo se a relação de Aron com o realismo é mais complexa do que a de Niebuhr, Carr ou Morgenthau (ou talvez por causa mesmo dessa maior complexidade), sua obra *Paz e Guerra entre as Nações* é uma referência importante para o propósito buscado por este artigo: delinear os contornos de uma teoria normativa realista das relações internacionais.

2. A PAZ DE SATISFAÇÃO NAS OBRAS DE ARON E RAWLS: DO CÉTICISMO ARONIANO À “PAZ DEMOCRÁTICA” RAWLSIANA

Aron estabelece uma tipologia formal de princípios de paz no Capítulo 6 (“Dialética da paz e da guerra”) de *Paz e Guerra entre as Nações*. Ele explicita que usa o conceito de “princípio” segundo o sentido que Montesquieu dá ao termo. Ou seja, assim como os princípios dos governos são, para o autor de *O espírito das leis*, os sentimentos responsáveis pela conservação de cada forma de governo, os princípios de paz são, para o autor de *Paz e Guerra entre as Nações*, os sentimentos e inclinações responsáveis pela “*suspensão, mais ou menos durável, das modalidades violentas da rivalidade entre unidades políticas*” (Aron, 2004, p. 158; tradução nossa, itálicos do autor) – embora essa suspensão nunca seja absoluta e sempre se estabeleça sob a sombra de guerras passadas e sob a possibilidade de guerras futuras. Justamente porque o estado de paz nunca é absoluto e se estabelece sempre sob a sombra ou a ameaça da guerra, seu princípio teria em comum com o princípio da guerra uma fundamentação sobre as relações de poder entre os Estados, as quais guardam sempre um vínculo, pelo menos indireto, com as relações de força. Por isso, “os diversos tipos de paz podem ser relacionados aos tipos de relações de força” (Aron, 2004, p. 158; tradução nossa). Assim, Aron estabelece uma primeira tipologia entre paz de equilíbrio, de hegemonia e de império: a primeira decorreria de um equilíbrio nas relações de força entre os Estados; a segunda, do desequilíbrio dessas relações em favor de uma potência hegemônica; e a terceira, da perda completa da autonomia de unidades políticas que passam a pertencer a um Estado imperial. Esses três princípios de paz seriam expressões de uma “paz de poder”, ou seja, seriam princípios de paz diretamente derivados das relações de poder entre os Estados.

Mais adiante, Aron argumenta que a era nuclear teria engendrado a possibilidade de um tipo diferente de paz, não mais baseado nas relações de poder e de força entre os Estados. Esse novo princípio de paz seria a paz de terror ou de impotência. “*A paz de terror é aquela que reina (ou reinaria) entre unidades políticas que têm (ou teriam) a capacidade de infligir golpes mortais umas às outras*” (Aron, 2004, p. 166; tradução nossa, itálicos do autor). Quando Estados relativamente menos poderosos possuem bombas termonucleares capazes de infligir a um Estado mais poderoso uma destruição mais importante do que os benefícios de qualquer vitória militar, o equilíbrio ou desequilíbrio nas relações de poder deixaria de ter relevância como princípio definidor da paz ou da guerra.

Entre a paz de poder e a paz de impotência, Aron apresenta a hipótese de um princípio intermediário de paz, que seria a paz de satisfação. A inspiração para essa nomenclatura vem de uma passagem de *Regards sur le monde actuel* de Paul Valéry, na qual o autor escreve que “só poderia haver paz verdadeira em um mundo em que todos os Estados estivessem satisfeitos com a situação estabelecida” (Aron, 2004, p. 167; tradução nossa). As condições abstratas de uma paz de satisfação seriam as seguintes: as unidades políticas não poderiam ambicionar a conquista de territórios ou de populações estrangeiras, nem buscar a ampliação de seu poder, nem mesmo com o objetivo de difundir suas instituições ou de satisfazer seu “orgulho de reinar” (Aron, 2004, p. 167; tradução nossa). Aron não considera nenhuma dessas condições como absurda ou irrealizável, mas observa que elas só teriam eficácia se fossem gerais a todo o sistema internacional: se um único Estado tivesse ambições de expansão ou fosse suspeito de possuí-las, isso por si só já inviabilizaria uma paz de satisfação, pois outros Estados se veriam autorizados a preparar a guerra para conter as ambições do primeiro, em uma espiral de suspeita e competição que evoca o estado de natureza de Hobbes.

Assim, Aron se mostra cético quanto às possibilidades de uma autêntica paz de satisfação. Ela só seria possível se uma grande revolução na política internacional fizesse esta deixar de consistir na “*rivalidade entre Estados que reivindicam a honra e o dever de fazer justiça por si mesmos*” (Aron, 2004, p. 168; tradução nossa, itálicos do autor). O “império da lei, em sentido kantiano” (Aron, 2004, p. 168; tradução nossa), seria uma alternativa a essa rivalidade, mas, para isso, os Estados precisariam consentir em obedecer a um árbitro superior, como um tribunal ou uma assembleia, confiando que todos os demais Estados obedeceriam a esse mesmo árbitro. Mas o que serviria de base a essa confiança, “se a comunidade não estiver em condições de reprimir os criminosos?” (Aron, 2004, p. 168).

Na seção 5 de *O Direito dos Povos* (“A paz democrática e sua estabilidade”), Rawls retoma o conceito aroniano de “paz de satisfação” para fundamentar sua ideia de paz democrática, ou paz entre democracias constitucionais liberais. O propósito do autor é demonstrar que democracias constitucionais liberais cumpririam espontaneamente os requisitos da paz de satisfação teorizada por Aron. Povos liberais não seriam conduzidos pela paixão do poder e da glória nem pelo “orgulho de reinar” – paixões que Rawls atribui a regimes aristocráticos ou teocráticos, chegando à conclusão de que, se os povos liberais não têm uma aristocracia com sede de glórias militares nem uma religião de Estado com vocação a buscar a conversão de outras sociedades, eles “não têm nada por que guerrear” (Rawls, 2019, p. 61).

Como se sabe, as teorias da paz democrática se tornaram um tópico importante no mundo acadêmico, particularmente na área de Relações Internacionais, sobretudo nos anos que se seguiram ao fim da Guerra Fria (Villa; Tostes, 2006, p. 70-77). A principal fonte filosófica dessas teorias é o tratado *Para a paz perpétua* de Immanuel Kant, de 1795, o qual serve de referência principal também para Rawls nessa matéria. Kant considerava a guerra como uma iniciativa de regimes monárquicos, uma vez que, nesses regimes, “o chefe de Estado não é um membro do Estado, mas seu proprietário”, e o monarca poderia “decidir a guerra como uma espécie de jogo, por causas insignificantes”, sem que isso compromettesse “os seus banquetes, a temporada de caça, os seus palácios de férias, as festas da corte, etc.” (Kant, 2006, p. 69). Constituições republicanas, ao contrário, tenderiam à paz, pois elas exigiriam o consentimento dos cidadãos para iniciar guerras, e estes não teriam nenhum motivo para iniciar um jogo maligno cujos custos e sofrimentos recairiam sobre eles próprios (Kant, 2006, p. 68).

A escola realista de Relações Internacionais costuma refutar a teoria da paz democrática, em suas versões kantiana e neokantianas, com o argumento de que “os elementos mais importantes da realidade internacional podem ser entendidos sem se levar em conta os diferentes regimes políticos internacionais” (Villa; Tostes, 2006, p. 71). Aron não compartilha desse pressuposto do realismo tradicional de Relações Internacionais, insistindo na importância dos regimes e modelos políticos e das ideologias para a compreensão da conduta dos atores internacionais. Entretanto, existem críticas especificamente aronianas (isto é, inspiradas na obra de Aron) aos pressupostos teóricos da ideia de paz democrática, tal como formulada por Kant e por Rawls. Brice (2017), por exemplo, mobiliza a obra de Aron para contestar o raciocínio de Rawls, segundo o qual o “orgulho de reinar” seria uma paixão exclusiva de sociedades aristocráticas e teocráticas, portanto inexistente nos povos liberais. Ao

passo que Rawls confere uma importância considerável à dimensão simbólica do reconhecimento em sua teoria da justiça internacional, mas apenas ao “reconhecimento-igualdade” – na forma de “certo orgulho e senso de honra adequados” por parte de cada povo, ou seja, de um “*patriotismo adequado... compatível com a igualdade de todos os povos*” (Rawls, 2019, p. 57; itálicos do autor) –, Aron possui uma teoria muito mais completa sobre as móveis simbólicas da conduta internacional dos povos – móveis simbólicas que envolvem não apenas o “reconhecimento-igualdade”, mas também o “reconhecimento-superioridade”, ou seja, a afirmação das ideias, instituições ou costumes de um povo como superiores. Como argumenta Brice (2017), o “reconhecimento-superioridade” está longe de ser uma motivação simbólica ausente na política externa dos povos liberais, a começar pela dos Estados Unidos, em função justamente do orgulho pelas instituições liberais e do sentimento de sua superioridade.

De todo modo, o que nos interessa é principalmente a maneira como Rawls lida com a principal dificuldade apresentada por Aron para a paz de satisfação: a necessidade de ela ser geral a todo o sistema internacional, porque um único Estado potencialmente perigoso já acenderia a desconfiança dos demais Estados. Rawls não chega a discordar dessa afirmação de Aron, mas, em vez de derivar dela um ceticismo em relação à paz de satisfação, o filósofo estadunidense conclui dela a necessidade de reprimir os chamados “Estados fora da lei” – ou seja, aqueles que, ao atacarem outras sociedades ou violarem os direitos humanos de seus habitantes, agridem os fundamentos da paz democrática:

Portanto, assim que se renuncia à ideia de um Estado mundial, a aceitação do Direito dos Povos pelos povos liberais e decentes não basta. A Sociedade dos Povos precisa desenvolver novas instituições e práticas sob o Direito dos Povos para reprimir Estados fora da lei quando eles surgirem (Rawls, 2019, p. 62).

A passagem acima é reveladora, pois vemos nela Rawls sendo obrigado a mencionar a repressão aos “Estados fora da lei” antes mesmo de chegar à seção de sua obra dedicada à “teoria não ideal”, na qual se coloca o problema de como lidar com os regimes que “recusam-se a aquiescer a um Direito dos Povos razoável” (Rawls, 2019, p. 118), violando direitos humanos e/ou agredindo outras sociedades. O ponto a ser notado é que a noção de “Estados fora da lei” surge não apenas como um conceito pertencente à seção da teoria não ideal do Direito dos Povos, mas também como parte integrante da própria ideia de paz democrática, concebida pelo paradigma do que Aron havia chamado de paz de satisfação: “A ideia de paz democrática implica que, quando os povos liberais realmente guerreiam, apenas o fazem com sociedades insatisfeitas ou Estados fora da lei” (Rawls, 2019, p. 62).

Podemos entender a escolha de Rawls por se apropriar de um conceito formulado por Aron como parte de sua ideia de utopia realista. Afinal, um autor como Aron, dotado de um olhar realista sobre a política internacional, demonstrou que a paz de satisfação não é uma impossibilidade lógica, como poderia levar a crer um realismo menos sofisticado, fundado na ideia de que os Estados sempre buscarão maximizar seu poder se tiverem oportunidade para isso. Rawls mobiliza o conceito aroniano para argumentar que não é irrealista vislumbrar a paz de satisfação que reinaria espontaneamente entre democracias liberais como o fundamento do Direito dos Povos, a ser expandido para abarcar não apenas os povos liberais, mas também as sociedades hierárquicas decentes. Essa paz de satisfação pode ser ameaçada por Estados não liberais específicos que se comportam de maneira agressiva. Porém, para Rawls, isso não inviabiliza o conceito de paz de satisfação como ideal regulador para seu Direito dos Povos. A ideia de que a paz de satisfação pode ser ameaçada por Estados agressores o leva apenas a incluir nesse ideal regulador o dever de reprimir os “Estados fora da lei” que perturbam a paz usufruída pelos povos liberais e decentes. Em outras palavras, a paz de satisfação não é para Rawls apenas um princípio de paz, mas também um princípio de guerra contra os Estados fora da lei. A ideia de paz de satisfação fundamenta a paz entre regimes que concordam com certos valores básicos, notadamente os direitos humanos e a convivência internacional pacífica, mas fundamenta também a guerra contra os Estados que contrariam esses valores.

A teoria de Rawls sobre o Direito dos Povos já foi criticada por não oferecer “nada mais do que um *modus vivendi* com Estados opressores” (Ackerman, 1994, p. 383; tradução nossa). Os que fazem essa crítica se referem notadamente à convivência pacífica que Rawls prega entre povos liberais e “sociedades hierárquicas decentes”. No entanto, os críticos que focalizam o conceito rawlsiano de “Estados fora da lei” fazem a condenação oposta: Rawls não teria conseguido pensar a relação dos povos liberais com certas sociedades a não ser pelo paradigma da guerra justa. Shue (2002), por exemplo, considera que o autor de *O Direito dos Povos* deveria ter distinguido mais claramente entre Estados que invadem outros países e aqueles que “apenas” violam direitos humanos internamente, a fim de pensar em formas de convivência pacífica com estes últimos em nome da contenção dos horrores da guerra. Como ele conclui, em sua apreciação crítica do paradigma pelo qual Rawls lida com os Estados fora da lei:

a teoria ideal de *O Direito dos Povos* é ideal demais (irrealisticamente utópica), e a teoria não ideal é não ideal demais (pessimisticamente hobbesiana). Ideal e realidade podem, acredito, ser articulados de maneira mais sólida. Precisamos saber quais são as maneiras corretas de Estados razoavelmente bons se

comportarem em relação a Estados relativamente maus, ao menos em certas circunstâncias, além de simplesmente atacá-los (Shue, 2002, p. 321; tradução nossa).

A crítica de Shue é perfeitamente pertinente, ainda mais se levarmos em consideração que o ponto mais sensível da política externa de um país liberal-democrático não diz respeito a sua relação com “sociedades hierárquicas decentes”, como o hipotético “Casanistão” imaginado por Rawls. Como argumenta Vita (2008, p. 245), a descrição de Rawls sobre as “sociedades hierárquicas decentes” padece de irrealidade, sem que essa irrealidade cumpra adequadamente o papel de um ideal regulador. Os principais desafios da política externa de uma democracia liberal não são colocados por esse modelo implausível de sociedade, mas por Estados que violam os direitos humanos e agredem ou ameaçam agredir outras sociedades, rompendo, como argumentou Aron, com as perspectivas de uma “paz de satisfação” em escala mundial. Se, como procuramos demonstrar, a perspectiva inflexível de uma guerra justa contra os Estados fora da lei é o reverso da medalha da “paz de satisfação” usufruída pelos povos liberais e decentes, críticas como as de Shue tornam a apropriação rawlsiana do conceito aroniano de paz de satisfação pouco atraente.

Na próxima seção, reconstruiremos a orientação mais geral sobre a política externa de uma democracia liberal que resulta das posições de Aron e de Rawls sobre a paz de satisfação que acabamos de discutir, para começarmos a extrair desse contraste os contornos de uma teoria normativa realista das relações internacionais.

3. O OBJETIVO DA POLÍTICA EXTERNA DE UMA DEMOCRACIA LIBERAL: SOCIEDADE DOS POVOS OU SOBREVIVÊNCIA DA DEMOCRACIA COM MODERAÇÃO DA VIOLÊNCIA?

O contraste nas maneiras como Aron e Rawls lidam com o conceito de paz de satisfação se deve a uma divergência mais geral no modo como cada um deles pensa seu objeto comum: os princípios da política externa de uma democracia liberal. Essa divergência está relacionada não apenas às diferenças teóricas e de estilo entre os dois autores, mas também à diferença de contexto histórico.

Aron desenvolveu sua teoria das relações internacionais no auge da Guerra Fria, procurando intervir no debate, então em curso, sobre a conduta diplomático-estratégica adequada ao campo ocidental ao qual ele se alinhava ideologicamente, como defensor da democracia liberal. A rejeição da dicotomia entre idealismo e realismo, à qual já aludimos, estava ligada ao esforço do autor francês para superar duas posições opostas que ele via como problemáticas. Por um lado, a postura idealista tendia

a conceber o confronto direto com a União Soviética em nome da democracia e dos direitos humanos como inevitável. Contra o idealismo e seu espírito de cruzada moral, Aron defendeu uma conduta diplomático-estratégica orientada pela *prudência* (Aron, 2004, p. 572), a qual priorizasse a contenção da violência à realização de uma justiça absoluta que não poderia se concretizar sem a punição de um culpado (nos termos de Rawls, sem a repressão a um “Estado fora da lei”). O fundamento moral da prudência reivindicada por Aron reside na ética da responsabilidade weberiana que, como vimos na Introdução, pode ser entendida como o núcleo da moralidade realista: quem se orienta pela ética da responsabilidade não busca simplesmente promover uma convicção moral; sua tarefa primeira é levar em consideração e se responsabilizar pelos efeitos indesejados que cada ação pode ter em um universo político marcado pela contingência, pelo conflito, pelo poder e pela possibilidade do uso da força.

Por outro lado, Aron criticava a escola realista clássica de Relações Internacionais por, em sua redução de toda a política internacional à competição pelo poder entre potências, não levar em consideração o que estava realmente em jogo na Guerra Fria: uma disputa entre ideologias e modelos políticos. Se os idealistas representavam o perigo de um espírito de cruzada moral que flertava com a guerra nuclear total, os realistas representavam o perigo oposto de uma acomodação derivada do esquecimento das razões pelas quais o Ocidente deveria se contrapor ao comunismo soviético. Embora Aron colocasse em primeiro plano a moderação da violência e do risco de guerra, ele insistia na necessidade de defender o Ocidente liberal e democrático, tanto ideológica quanto militarmente. O autor não se contentava com a linguagem realista da prudência e do equilíbrio entre potências. Era preciso insistir no que o Ocidente liberal e democrático poderia prometer em termos de valores: “O Ocidente pode não prometer nada? Pode não reivindicar um tipo de instituições no interior dos Estados e um tipo de relações entre os Estados? Deve se resignar à guerra fatal, enquanto o universo comunista anuncia um futuro radioso?” (Aron, 2004, p. 587; tradução nossa).

Se Aron é cético quanto à possibilidade de uma autêntica paz de satisfação, é porque esse ideal desviaria os países ocidentais da estratégia defensiva que o autor pregava durante a Guerra Fria. Se lida em uma chave idealista, a paz de satisfação poderia aparecer como um ideal que só poderia ser alcançado após a guerra justa contra potências que buscavam expandir seu domínio, como a União Soviética. Seria o convite para uma guerra nuclear total movida pelo espírito de cruzada. Por outro lado, o esforço de convivência pacífica entre o bloco ocidental e o bloco comunista tampouco poderia ser entendido como uma autêntica paz de satisfação. Embora Aron pregasse essa coexistência pacífica,

ele não tinha a ingenuidade de entendê-la como uma paz de satisfação, mediante a qual ambos os blocos estariam satisfeitos com a situação, não buscariam mais se expandir, não desconfiariam mais do bloco rival e poderiam se desarmar. Se havia um princípio de paz possível, era a “paz de equilíbrio”, como variante da “paz de poder”.

Se Aron é um pensador profundamente atrelado ao contexto da Guerra Fria, *O Direito dos Povos* de Rawls não pode ser lido fora do contexto do imediato pós-Guerra Fria. Nesse contexto, as democracias liberais não competiam mais com um bloco rival, tendo vencido as ideologias concorrentes e se tornado o objeto de um inédito consenso como regime legítimo e desejável, no cenário que Fukuyama (1992) caracterizou como “fim da História”. Nesse “fim da História” marcado pela hegemonia das democracias liberais, tornava-se plausível uma proposta como a de Rawls, que ia muito além da preocupação de Aron de defender a democracia evitando a guerra total. Para o filósofo estadunidense, era possível conceber que a “paz de satisfação” já usufruída espontaneamente nas relações das democracias liberais entre si pudesse se expandir e se tornar a norma de uma Sociedade dos Povos em escala mundial.

A teoria de Rawls sobre uma guerra justa contra os Estados fora da lei é indissociável desse horizonte de uma Sociedade dos Povos em escala mundial. A defesa dos povos liberais contra possíveis agressões seria apenas um objetivo mais imediato que justificaria a guerra. O objetivo de longo prazo da teoria da guerra justa, como o autor deixa claro, seria impelir todas as sociedades a aderirem ao Direito dos Povos e a se tornarem membros da Sociedade dos Povos:

Um Direito dos Povos decente guia as sociedades bem ordenadas no confronto com regimes fora da lei ao especificar o objetivo que elas devem ter em mente e indicar os meios que podem usar ou que devem evitar. Sua defesa, porém, é apenas a primeira e mais urgente tarefa. O objetivo a longo prazo é levar todas as sociedades a honrar o Direito dos Povos e se tornarem membros plenos e de boa reputação da sociedade dos povos bem ordenados (Rawls, 2019, p. 122).

Esse horizonte da Sociedade dos Povos em escala mundial como o objetivo de longo prazo do confronto contra os Estados fora da lei distingue a teoria da guerra justa de Rawls de outras teorias contemporâneas sobre o mesmo tópico. A teoria de Walzer (2006), por exemplo, que revitaliza na contemporaneidade a discussão clássica sobre guerras justas e injustas, e da qual Rawls afirma não se afastar “em nenhum aspecto significativo” (Rawls, 2019, p. 124, n. 8), distingue-se da formulada em *O Direito dos Povos*, justamente por não postular esse horizonte da Sociedade dos Povos em escala mundial como o objetivo final da guerra justa. Como argumenta Martin, ambas as teorias da guerra

justa, a de Walzer e a de Rawls, fazem da noção de direitos humanos uma base de justificação para a guerra: “Ambos os teóricos argumentam que um país pode, justificadamente, recorrer à guerra por duas razões: em legítima defesa ou defesa coletiva contra uma agressão, ou em resposta a violações graves e insanáveis de direitos humanos” (Martin, 2005, p. 439; tradução nossa). Contudo, o horizonte da Sociedade dos Povos em escala mundial altera profundamente o caráter da teoria da guerra justa de Rawls em relação à de Walzer. Se este podia admitir, mais modestamente, que um país tem razões morais para intervir militarmente sobre outro para interromper uma massiva violação de direitos humanos, sua teoria não permitiria afirmar, como a de Rawls, que o objetivo de longo prazo de uma intervenção humanitária é “levar todas as sociedades a honrar o Direito dos Povos e se tornarem membros plenos e de boa reputação da sociedade dos povos bem ordenados”.

É principalmente esse horizonte de longo prazo que torna a proposta de Rawls problemática do ponto de vista de uma ética da responsabilidade de inspiração weberiana. Segundo essa ética cara à tradição realista de pensamento político, um objetivo precisa ser revisado se for observado que, mesmo moralmente defensável, sua factibilidade é incerta, e sua busca pode produzir efeitos negativos que superam os positivos. A ética da responsabilidade leva em consideração a centralidade da força e das relações de poder na política, o que obriga o ator político a colocar no centro de seus pensamentos os efeitos que o emprego da força e da violência pode gerar na busca de seu ideal moral (Favara, 2023). Portanto, para a ética da responsabilidade, um objetivo moral só tem pertinência política se houver uma profunda reflexão sobre *como* ele pode ser buscado, e sobre os possíveis efeitos adversos dessa busca. Em contraste com esses preceitos da ética da responsabilidade, Rawls escreve o seguinte sobre a maneira de cumprir no longo prazo seu objetivo de integrar todos os países à Sociedade dos Povos (por meios que, como vimos, podem incluir a guerra contra os Estados fora da lei): “Como levar todas as sociedades a esse objetivo é uma questão de política externa; pede sabedoria política, e o sucesso depende em parte da sorte. Essas não são questões a que a filosofia política tenha muito a acrescentar” (Rawls, 2019, p. 122).

Assim, não se trata apenas de afirmar que o objetivo de longo prazo que Rawls delinea para a política externa de uma democracia liberal é muito mais ambicioso do que a sobrevivência do regime democrático com moderação da violência pregada por Aron. O principal contraste entre os dois autores reside na importância que cada um atribui à ética da responsabilidade: ao passo que o autor francês, influenciado por Weber, coloca no centro de sua reflexão uma crítica aos ideais morais que

não levam em consideração os perigos envolvidos em sua implementação no mundo pela força, o filósofo estadunidense julga que a filosofia política não tem muito a acrescentar sobre questões relacionadas aos meios de implementação dos ideais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito dos Povos de Rawls é uma obra a ser seriamente considerada por quem busca, como neste artigo, delinear os contornos de uma teoria normativa realista das relações internacionais. Parte considerável da frustração que teóricos rawlsianos de inspiração cosmopolita tiveram com esse livro pode ser explicada justamente pelos componentes que o aproximam de uma perspectiva realista: a teoria da justiça internacional de Rawls “sofre das limitações de ter de partir de onde estamos agora e de ter de levar em conta toda a complexidade caótica do mundo real em que nos encontramos” (Brock, 2010, p. 97; tradução nossa).

O aspecto principal que distancia *O Direito dos Povos* da ética da responsabilidade cara à tradição realista reside na passagem da teoria ideal à teoria não ideal. Nessa passagem, a guerra justa contra os Estados fora da lei é conceituada como um caminho necessário para se chegar à Sociedade dos Povos caracterizada pelo *foedus pacificum* de Kant, e Rawls considera que a reflexão sobre os perigos desse caminho é um problema do estadista que não pertence às tarefas centrais da filosofia política. Nisso, a *démarche* rawlsiana se afasta significativamente do que se esperaria de uma teoria normativa realista das relações internacionais: essa teoria deveria colocar no primeiro plano os perigos que ideais morais nobres representam quando eles não podem ser impostos ao mundo sem a intermediação da força. Isso não significa que uma teoria normativa realista das relações internacionais deva desconsiderar esses ideais morais. Porém, tal teoria não pode afirmar que a reflexão sobre os perigos envolvidos na implementação desses ideais pela força não pertence às tarefas centrais da filosofia política. Uma teoria realista deve sustentar simultaneamente valores morais e uma reflexão sobre como contornar os perigos envolvidos na implementação desses valores em um mundo político marcado pela contingência, pelo conflito, pelas relações de poder e pela possibilidade do uso da força.

Embora a proposta de Aron seja indissociável do contexto da Guerra Fria, sendo impossível transplantá-la sem mediações para a atualidade, os *princípios* dessa proposta nos ajudam a estabelecer as linhas gerais de uma teoria normativa realista das relações internacionais. Essas linhas gerais envolvem o esforço para moderar o risco de guerra e a defesa dos valores democráticos contra toda

ameaça interna ou externa. É arriscado incluir nessa teoria realista uma paz de satisfação que almeje transcender a paz mais prosaica estabelecida mediante o equilíbrio de forças entre potências. Todavia, faz parte dessa teoria realista exigir não apenas a defesa das democracias liberais, mas também o cumprimento dos valores que esse modelo de governo e de sociedade promete.

REFERÊNCIAS

- ACKERMAN, Bruce. Political Liberalisms. **The Journal of Philosophy**, v. 91, n. 7, p. 364-386, 1994.
- ARON, Raymond. **Paix et guerre entre les nations**. Paris: Calmann-Lévy, 2004.
- BEITZ, Charles. **Political theory and international relations**. Princeton: Princeton University Press, 1999.
- BRICE, Benjamin. Égalité ou supériorité ? La reconnaissance dans les relations internationales. **Raisons politiques**, n. 65, p. 107-125, 2017.
- BROCK, Gillian. Recent work on Rawls's *Law of Peoples*: critics versus defenders. **American Philosophical Quarterly**, v. 47, n. 1, p. 85-101, 2010.
- FAVARA, Greta. Political realism and the relationship between ideal and non-ideal theory. **Critical Review of International Social and Political Philosophy**, v. 26, n. 3, p. 376-397, 2023.
- FLOYD, J.; STEARS, M. (orgs.). **Political philosophy versus history?** Contextualism and real politics in contemporary political thought. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.
- FUKUYAMA, Francis. **The End of History and the Last Man**. Nova York: The Free Press, 1992.
- GEUSS, Raymond. **Philosophy and Real Politics**. Princeton/Oxford: Princeton University Press, 2008.
- GLEDHILL, James. Rawls and Realism. **Social Theory and Practice**, v. 38, n. 1, p. 55-82, 2012.
- HEATH, Joseph. Rawls on Global Distributive Justice: A Defence. **Canadian Journal of Philosophy**, v. 31: Global Justice, Global Institutions, p. 193-226, 2005.
- KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Tradução de Bárbara Kristensen. Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006.
- LIST, Christian; VALENTINI, Laura. "The Methodology of Political Theory". In: CAPPELEN, H.; GENDLER, T. S.; HAWTHORNE, J. (orgs.). **The Oxford Handbook of Philosophical Methodology**. Oxford: Oxford University Press, 2016.
- MARTIN, Rex. Walzer and Rawls on Just Wars and Humanitarian Interventions. **Journal of Social Philosophy**, v. 36, n. 4, p. 439-456, 2005.
- McQUEEN, Alison. Political realism and the realist 'Tradition'. **Critical Review of International Social and Political Philosophy**, v. 20, n. 3, p. 296-313, 2017.
- McQUEEN, Alison. The case for kinship: classical realism and political realism. In: SLEAT, M. (org.). **Politics recovered: realist thought in theory and practice**. Nova York: Columbia University Press, 2018. p. 243-269.
- MORGENTHAU, Hans Joachim. **Politics among nations: the struggle for power and peace**. Sixth Edition. Nova York: Alfred A. Knopf, 1985.
- POGGE, Thomas W. **Realizing Rawls**. Ithaca: Cornell University Press, 1989.
- RAWLS, John. The Law of Peoples. **Critical Inquiry**, v. 20, n. 1, p. 36-68, 1993.
- RAWLS, John. **O Direito dos Povos: seguido de "A ideia de razão pública revista"**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2019.
- ROSSI, Enzo; SLEAT, Matt. Realism in Normative Political Theory. **Philosophy Compass**, v. 9, n. 10, p. 689-701, 2014.

- SCHEUERMAN, William E. The realist revival in political philosophy, or: Why new is not always improved. **International Politics**, v. 50, n. 6, p. 798-814, 2013.
- SHUE, Henry. Rawls and the outlaws. **Politics, Philosophy and Economics**, v. 1, n. 3, p. 307-323, 2002.
- SLEAT, Matt. Legitimacy in realist thought: between moralism and *Realpolitik*. **Political Theory**, v. 42, n. 3, p. 314–337, 2014.
- SLEAT, M. (org.). **Politics recovered**: realist thought in theory and practice. Nova York: Columbia University Press, 2018.
- VILLA, Rafael Duarte; TOSTES, Ana Paula Baltasar. Democracia cosmopolita *versus* política internacional. **Lua Nova**, n. 66, p. 69-107, 2006.
- VITA, Álvaro de. **O liberalismo igualitário**: sociedade democrática e justiça internacional. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.
- WALZER, Michael. **Just and unjust wars**: a moral argument with historical illustrations. Fourth Edition. Nova York: Basic Books, 2006.
- WEBER, Max. **Ciência e política**: duas vocações. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 1968.
- WESTPHAL, Manon; WILLEMS, Ulrich. Doing realist political theory: introduction. **Critical Review of International Social and Political Philosophy**, v. 26, n. 3, p. 319-334, 2023.
- WILLIAMS, Bernard. **In the beginning was the deed**: realism and moralism in political argument. Princeton/Oxford: Princeton University Press, 2005.

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE DADOS DA PESQUISA:

Todo o conjunto de dados de apoio aos resultados deste estudo foi publicado no próprio artigo.

FINANCIAMENTO:

Este trabalho contou com o apoio da CAPES/PROEX.

CONTRIBUIÇÃO DAS/DOS AUTORES/AS:

Este paper é de autoria exclusiva de Felipe Freller.

DECLARAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSE:

O autor declara que não há conflito de interesses a mencionar.

MINIBIOGRAFIAS DO AUTOR DO PAPER:

Felipe Freller é Professor do Departamento de Ciência Política da USP. Doutor em Ciência Política pela USP e pela *École des Hautes Études en Sciences Sociales*, com tese vencedora do Grande Prêmio CAPES de Tese Oscar Niemeyer do Colégio de Humanidades. Atua na área de Teoria Política.

Este preprint foi submetido sob as seguintes condições:

- Os autores declaram que os necessários Termos de Consentimento Livre e Esclarecido de participantes ou pacientes na pesquisa foram obtidos e estão descritos no manuscrito, quando aplicável.
- Os autores declaram que a elaboração do manuscrito seguiu as normas éticas de comunicação científica.
- Os autores declaram que estão cientes que são os únicos responsáveis pelo conteúdo do preprint e que o depósito no SciELO Preprints não significa nenhum compromisso de parte do SciELO, exceto sua preservação e disseminação.
- Os autores declaram que os dados, aplicativos e outros conteúdos subjacentes ao manuscrito estão referenciados.
- O manuscrito depositado está no formato PDF.
- Os autores declaram que a pesquisa que deu origem ao manuscrito seguiu as boas práticas éticas e que as necessárias aprovações de comitês de ética de pesquisa, quando aplicável, estão descritas no manuscrito.
- Os autores declaram que uma vez que um manuscrito é postado no servidor SciELO Preprints, o mesmo só poderá ser retirado mediante pedido à Secretaria Editorial do SciELO Preprints, que afixará um aviso de retratação no seu lugar.
- Os autores concordam que o manuscrito aprovado será disponibilizado sob licença [Creative Commons CC-BY](#).
- O autor submissor declara que as contribuições de todos os autores e declaração de conflito de interesses estão incluídas de maneira explícita e em seções específicas do manuscrito.
- Os autores declaram que o manuscrito não foi depositado e/ou disponibilizado previamente em outro servidor de preprints ou publicado em um periódico.
- Caso o manuscrito esteja em processo de avaliação ou sendo preparado para publicação mas ainda não publicado por um periódico, os autores declaram que receberam autorização do periódico para realizar este depósito.
- O autor submissor declara que todos os autores do manuscrito concordam com a submissão ao SciELO Preprints.